



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PETIÇÃO Nº 213-84.2016.6.02.0000. CLASSE 24

ACÓRDÃO N.º 12.091
(09.02.2017)

PETIÇÃO Nº 213-84.2016.6.02.0000. CLASSE 24

REQUERENTE: **PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB)** –
Órgão de Direção Estadual de Alagoas.

ADVOGADO: Jamile Duarte Coêlho Vieira, OAB/AL nº 5.868 e outros.

REQUERIDO: **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**

RELATOR: DES. ELEITORAL ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS

PETIÇÃO. QUERELA NULITATIS. DECISÃO DO TSE QUE NÃO CONHECEU DE RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE. IMPOSSIBILIDADE. HIERARQUIA DAS INSTÂNCIAS JUDICIAIS. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL PARA REVER DECISÃO DO TSE. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO ESSENCIAL PARA A CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. JULGAMENTO SEM ANÁLISE DO MÉRITO. APLICAÇÃO DO ART. 485, IV, DO CPC.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, Maceió, 09 de fevereiro de 2017.

DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES - PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL
ELEITORAL DE ALAGOAS

DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS - RELATOR

DR. MARCIAL DUARTE COÊLHO - PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PETIÇÃO Nº 213-84.2016.6.02.0000. CLASSE 24

- RELATÓRIO.

O Diretório Estadual do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) intenta Ação Declaratória de Nulidade, com Pedido de Tutela de Urgência, requerendo a declaração de nulidade do Acórdão prolatado pelo TSE, que não conheceu de Recurso Especial Eleitoral de seu interesse. Requerendo, ainda, que este Tribunal determine à instância superior que proceda a novo julgamento do aludido Recurso Especial..

Segundo se depreende da inicial, o Requerente manejou Agravo Regimental junto ao TSE, em razão de decisão monocrática proferida por Ministro daquela Corte, que não recebeu Recurso Eleitoral Especial (processo nº 44-34.2015.6.02.0000), sob o argumento de que fora apresentado de maneira apócrifa.

Alega que, diante da nova sistemática do CPC de 2015, não poderia haver uma decisão desse jaez, sem que fosse franqueada oportunidade para saneamento do defeito.

Requer, em sede de liminar, provimento no sentido de suspender a eficácia de referida decisão, até o julgamento final do processo.

Em Decisão de fls. 288/289 deneguei a liminar perseguida, sob o argumento de ausência dos elementos que habilitam a concessão de medidas de urgência, a saber: o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*.

Em Parecer de fls. 292/293, a Douta Procuradoria Regional Eleitoral pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que o pleito afronta o Princípio da Hierarquia das Instâncias Judiciais.

É, em suma, o que consta dos autos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PETIÇÃO Nº 213-84.2016.6.02.0000. CLASSE 24

- VOTO.

Excelentíssimos Desembargadores, trago ao conhecimento plenário a presente Petição, onde o Diretório Estadual do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) avia Ação de Declaração de Nulidade, com pedido de tutela de urgência.

Conforme acima relatado, o objetivo da postulação autoral é declaração deste Tribunal Regional, no sentido de que a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, que não recebeu Recurso Especial Eleitoral, apresentado nos autos do Processo nº 44-34.2015.6.02.0000, padeceria de nulidade insanável. Alega o Partido Autor que a nova sistemática do CPC/2015 não teria sido observada pelo TSE, uma vez que não houve a necessária intimação do então recorrente para o saneamento de vício na petição de recurso, nomeadamente a falta de oposição de assinaturas de seus patronos.

Entendo que o pleito versado nos autos não se revela hábil a ensejar provimento, porquanto encontra óbices jurídicos intransponíveis, que indicam a impossibilidade de se lograr sucesso do pedido autoral.

Muito embora a Jurisdição consista em um fenômeno uno, como decorrência de uma das manifestações inerentes à soberania estatal, fato é que seu exercício se processa de modo divisível e sistematizado, segundo os critérios constitucionais e legais de atribuição de competência aos diversos órgãos jurisdicionais.

Nesse contexto de ideias, percebe-se que a “parcela de jurisdição” atribuída aos diversos órgãos jurisdicionais, segundos os limites estabelecidos pela legislação de regência, obedecem critérios racionais de identificação da competência, seja em razão da matéria posta em julgamento, a consideração de aspectos pessoais de quem litiga, o valor da causa, entre outros critérios.

Em atenção ao estabelecimento desses métodos racionais de competência, seja ela originária ou derivada, a estrutura do Poder Judiciário encontrasse escalonada, organizando-se segundo uma ordenação de órgãos com diferentes níveis hierárquicos.

A necessidade de órgãos jurisdicionais escalonados em diferentes “instâncias” de competência, sistematizados de forma hierarquizada, atende não apenas ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PETIÇÃO Nº 213-84.2016.6.02.0000. CLASSE 24

duplo grau de jurisdição (competência recursal), como também observa aspectos atinentes à complexidade política de determinadas causas (competência originária).

A organização hierarquizada dos órgãos a serviço da jurisdição exige não apenas critérios de distribuição de competência, como também exige que os órgãos de instância inferior submetam-se à autoridade das decisões judiciais proferidas pelos órgãos de hierarquia superior.

Assim, é certo que os juízes eleitorais devem se submeter às decisões emanadas dos Tribunais Regionais Eleitorais, que imponham a reforma de suas decisões ou determinem alguma espécie de obrigações, como se dá, por exemplo, com as chamadas Cartas de Ordem; assim como os Tribunais Regionais Eleitorais submetem-se às decisões judiciais emanadas pelo Tribunal Superior Eleitoral, em atenção à superioridade hierárquica da instância jurisdicional representada pelo TSE.

O chamado Princípio da Hierarquia das Instâncias demanda, portanto, o reconhecimento de que as decisões judiciais proferidas por órgãos jurisdicionais superiores devem ser observadas pelos órgãos de instância inferior. Trata-se de axioma de comezinho entendimento, sem o qual não é possível entender a organização do Poder Judiciário.

No caso vertente, a postulação autoral ignora a estrutura de organização desta Justiça Especializada, pretendendo que este Tribunal Regional, muito embora ocupando posição hierárquica inferior nas disposições orgânicas das instâncias jurisdicionais, afronte decisão proferida pelo TSE, órgão de cúpula da jurisdição eleitoral.

A este Tribunal Regional carece competência constitucional para rever as decisões proferidas pelo TSE, seja por via recursal, seja por conduto de ação declaratória de nulidade, posto se tratar de instância submissa aos pronunciamentos jurisdicionais proferidos pelo Tribunal Superior Eleitoral.

A postulação ainda caminha mais adiante, em sentido oposto ao que indicado pelo escalonamento constitucional da Justiça Eleitoral. Subsiste o pedido para que este Tribunal imponha obrigação ao órgão superior, no sentido de que, declarada a nulidade da decisão de não conhecimento do Recurso Especial, promova novo julgamento da questão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PETIÇÃO Nº 213-84.2016.6.02.0000. CLASSE 24

Igualmente, pelas razões já afirmadas, padece este Tribunal de competência para “determinar” obrigação a cargo do Superior Tribunal Eleitoral.

Com as devidas vênias, os termos em que se desenvolve a postulação autoral ignora elementos essenciais da organização judiciária, além das regras de competência e do devido processo legal.

Deveras, ao pleitear que este TRE declare a nulidade da decisão do TSE, insurgindo-se contra a autoridade jurisdicional superior, e ainda que lhe imponha obrigação de prolatar novo julgamento para o aludido Recurso Especial, o Partido Autor subverte com toda a lógica da organização judiciária, olvidando conceitos importantes de competência.

Assim, o pedido levantado na presente Ação Declaratória revela não possuir todos os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento regular do processo, notadamente no que concerne aos aspectos subjetivos da demanda, em razão da incompetência deste Tribunal para o processamento da demanda.

Nesse sentido, por força do que estabelece o art. 485, IV, do CPC, a presente demanda dever ser extinta, sem o julgamento do mérito. *In Verbis*:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

Com essas considerações, reafirmando a inviabilidade da pretensão do Autor, voto no sentido de extinguir o processo, sem apreciação do mérito, em função da ausência de todos os pressupostos processuais para a constituição e desenvolvimento válido do processo, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

É como voto.

ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS
Desembargador Eleitoral Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PETIÇÃO Nº 213-84.2016.6.02.0000. CLASSE 24

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Petição Nº 213-84.2016.6.02.0000

Prot. 56.148/2016

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 09/02/2017 (SESSÃO Nº 12/2017)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

SECRETÁRIO(A): MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em extinguir o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.091, de 9/2/2017).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e JOSÉ FRAGOSO CAVALCANTI, bem como a Procuradora Regional Eleitoral Substituta, Dra. Raquel Teixeira Maciel Rodrigues. Impedido o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 9 de fevereiro de 2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PETIÇÃO Nº 213-84.2016.6.02.0000. CLASSE 24

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12091 foi conferido(a) na 12ª Sessão Ordinária, realizada em 09/02/2017, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 29, em 14/02/2017, à(s) fl(s). 4. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 14/02/2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS